

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

CLAUDIO FEITOSA

**MITIGAÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS EM FAVOR DA COLETIVIDADE NA
ATIVIDADE POLICIAL MILITAR**

ARACAJU

2014

CLAUDIO FEITOSA

**MITIGAÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS EM FAVOR DA COLETIVIDADE NA
ATIVIDADE POLICIAL MILITAR**

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e
Negócios de Sergipe (FANESE) como um dos pré-requisitos
para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador:

Prof. Esp. Alessandro Buarque Couto

ARACAJU

2014

Claudio Feitosa

**MITIGAÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS EM FAVOR DA COLETIVIDADE NA
ATIVIDADE POLICIAL MILITAR**

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e
Negócios de Sergipe (FANESE) como um dos pré-requisitos
para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador:
Prof. Esp. Alessandro Buarque Couto

Aprovada em ____/____/____

Banca Examinadora

Prof. Doutor Pedro Durão

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Esp. Alessandro Buarque Couto

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof.^a Esp. Gilda Diniz dos Santos

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

A toda minha família que representa a pedra mestra de minha construção: minha mãe por me ter dado a educação que tenho, como também por me ter ensinado a ser um homem, meu pai, meus irmãos, amigos, minha esposa e filho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus que, além de me conceder a vida, deu-me a sabedoria necessária para essa caminhada. Pois o homem jamais poderia sequer dar um passo sem o apoio daquele que criou todas as formas de vida. E foi ao longo dessa jornada, nos momentos mais difíceis, quando até mesmo desânimo quis me enlaçar, que pude encontrar força e coragem através de orações e pedidos a alguém que é Superior a todos: “DEUS” meu muito obrigado.

À minha família que me deu o apoio necessário para haurir os resultados hoje evidentes. Em especial a minha mãe, a minha esposa Viviane e meu filho Igor. Foram inúmeras vezes que renunciei aos momentos agradáveis com a mesma, para me dedicar ao curso, dando o meu máximo naquilo em que sempre acreditei. Antes é preciso traçar metas na vida, mantendo o foco e tendo em mente que o grande alvo é aquilo que desejamos conquistar. E no final todo meu empenho sempre foi dar o melhor para eles. E dessa forma pude ensinar ao meu filho uma grande lição: **Quem acredita sempre alcança.**

Aos meus professores que a cada dia contribuíram com pequenos blocos para construir o conhecimento que servirá para crescimento pessoal e profissional. Em especial o professor Alessandro Buarque Couto, pelo excelente desempenho como orientador, pois todas as vezes que foi procurado não mediu esforços para contribuir com a produção do presente trabalho como também pela preocupação que demonstrou para com o orientando. São meus sinceros agradecimentos ao excelente professor e amigo Alessandro Buarque Couto.

Aos meus amigos que sempre me deram estímulo e apoio, além de sentir minha falta nos momentos de lazer em que estava ocupado com os estudos. Amigos que também considero como irmãos, em especial os colegas de sala de aula que ao longo de cinco anos nos aturamos uns aos outros, a exemplo de Jeilson, Erika, Isabela, Viviam, Charlene, Cinole, Adrian, Ruyanne, Juliana, géssica etc., como também os amigos da Polícia Militar do Estado de Sergipe, e mais precisamente do Grupo de Ações Táticas do Interior (GATI/PMSE), que sempre me deram apoio quando precisei. E é nos momentos que mais precisamos de ajuda que encontramos amigos que nos dão aquela “forcinha”.

Falar de amigos é refletir nas cenas que passamos como um flash em nossa memória, fazendo lembrar-nos daqueles momentos em que desfazemos todas as nossas tristezas com uma gargalhada no final da história. Por isso, amigos que jamais poderia deixar de lembrar nesse momento tão especial e de grande felicidade em minha vida.

“Democracia é quando eu mando em você,
ditadura é quando você manda em mim”.

(Millôr Fernandes)

RESUMO

O trabalho versa sobre um estudo sobre a Polícia Militar, instituição legitimada constitucionalmente para garantir a segurança pública e, conseqüentemente, a paz social. Esta instituição dispõe do poder de polícia conferido pela Administração Pública para o desempenho de suas atividades, com o objetivo da preservação da ordem pública através do policiamento ostensivo e até mesmo repressivo. O presente trabalho visa a demonstrar a legalidade das ações policiais militares discricionárias em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, visando sempre à segurança pública, mesmo que para isso seja necessário relativizar direitos individuais. Será analisada a fundamentação legal da atividade policial militar, o conceito de poder de polícia com suas peculiaridades, a discricionariedade do policial militar no desempenho de sua função, a aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse individual, como também uma análise efetiva sobre a preservação da ordem pública. O objetivo principal deste trabalho é a justificação legal de ações invasivas de direitos individuais ocorridas através da atividade policial militar.

PALAVRAS- CHAVES: Supremacia do interesse público sobre o interesse particular; atividade policial; discricionariedade.

ABSTRACT

The work is a study of the Military Police, constitutionally legitimated institution to ensure public safety and social peace, consequently. This institution has the police power conferred by the Public Administration to perform its activities, aiming to preserve public order through ostensive and even repressive patrolling. The present work aims to demonstrate the legality of the military police discretionary actions in accordance with applicable law, always aiming to public safety, even if it is necessary to relativize individual rights. The legal reasoning of police activity, the concept of police power with its peculiarities, the discretion of the military police officer in the performance of its function, the principle of the supremacy of the public interest over individual interest, but also an effective analysis on the preservation of public order. The main objective of this work is the legal justification of invasive actions of individual rights committed by military police activity.

KEYWORDS : Supremacy of the public interest over private interest; police activity ; discretion.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 FUNDAMENTOS E ASPECTOS LEGAIS DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR.....	14
3 PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	18
3.1 Evolução histórica.....	18
3.2 Conceito.....	20
2.3 Fundamentação Legal.....	23
3.4 Características ou atributos.....	23
3.4.1 Discrecionariiedade.....	24
3.4.2 Autoexecutoriedade.....	25
3.4.3 Coercibilidade.....	26
4 ATIVIDADE POLICIAL MILITAR.....	28
4.1 Histórico da polícia militar.....	28
4.2 Polícia administrativa e polícia judiciária.....	29
4.3 Abordagem policial como ato administrativo.....	30
4.4 Discrecionariiedade na atividade policial.....	32
5 PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PARTICULAR.....	34
5.1 Mitigação de direitos individuais em prol do coletivo.....	37
5.2 Busca pessoal e fundada suspeita.....	39

5.3-Requisição administrativa na atividade policial militar.....	41
6 ORDEM PÚBLICA E POLICIAMENTO OSTENSIVO.....	43
6.1Dos crimes de desobediência, resistência e desacato.....	45
6.2 Abuso de autoridade.....	48
7 CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se debruça no estudo sobre a legalidade de ações policiais militares discricionárias em consonância com o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular no que se refere a abordagens policiais militares. Através deste buscam-se explicações a respeito da discricionariedade de agentes policiais militares em consonância com o ordenamento jurídico vigente e com o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, objetivando o interesse coletivo e, conseqüentemente, a ordem pública.

O legislador através da Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 144, §5º, “estabelece as atribuições das polícias militares frente ao ordenamento jurídico vigente, sendo esta ostensiva e tem como missão precípua a preservação da ordem pública”. (ASSIS, 2011).

Nesse sentido E. Souza afirma que “com o advento da Constituição de 1988, a polícia militar foi contemplada com a competência exclusiva de polícia ostensiva, competência esta que envolve um grande leque de atividades, pois a ostensividade se refere apenas a uma fase da atividade policial”. (SOUZA, 2011, p. 2).

De acordo com as atribuições estabelecidas na legislação vigente, a atuação policial militar com base na discricionariedade tem fundamento no princípio da supremacia do interesse público. “Dessa maneira, a aplicação deste princípio deve ser extraído de um juízo racional que envolve aspectos constitucionais de interesses individuais e coletivos”. (ALMEIDA, 2013, p. 3). Sua aplicação deve ser sopesada uma vez que o indivíduo tem direitos que devem ser observados diante de sua relativização em prol da coletividade.

O presente trabalho visa à justificação legal, jurisprudencial e doutrinária das atividades policiais militares invasivas em um estado democrático de direito, que mitiga direitos individuais com um objetivo maior, qual seja, a manutenção da paz e da ordem pública. Ainda pretende-se elucidar o motivo da existência da polícia militar, suas atribuições e finalidades ao realizar intervenções na sociedade.

O motivo para realização de tal pesquisa são os diversos questionamentos da população ao ser submetida a alguma ação policial; tal fato é corriqueiro no dia a dia do exercício das atividades policiais.

Almeja-se contribuir com os nobres policiais militares, no que se refere ao embasamento legal, de forma que este trabalho sirva para esclarecer quaisquer dúvidas no tocante à questão do poder de polícia e discricionariedade do policial militar. Além do próprio policial, objetiva-se explicar também a população que não existe nenhum direito absoluto e que esta relativização tem como finalidade precípua o bem comum, o interesse público, a paz social e a ordem pública.

Espera-se contribuir de maneira significativa com os integrantes da corporação e também com a sociedade, como um todo, para tentar diminuir o abismo existente entre a polícia militar e a sociedade e, também, despertar esta, de uma vez por todas, que antes de serem militares, são cidadãos.

Tem como objetivo geral analisar a legalidade da ação policial militar discricionária frente ao ordenamento jurídico vigente e o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, e como objetivos específicos pesquisar o que é e quais as finalidades do poder de polícia; Descrever o que é discricionariedade na ação policial militar; Analisar se existe mitigação do interesse individual em prol do interesse coletivo; Apreciar o que é e como se efetiva a preservação da ordem pública.

O problema decorrente deste tema e para o qual a pesquisa buscou respostas foi: De que maneira se explicita a legalidade na ação discricionária da polícia militar em consonância com o ordenamento jurídico vigente e com o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular visando à preservação da ordem pública?

Para que a resposta fosse o mais abrangente possível, outras questões se fizeram importantes para contemplar amplamente o problema, quais sejam: o que é e quais as finalidades do poder de polícia? Qual a fundamentação legal do poder de polícia? Quais as consequências que decorrem do descumprimento de ordens legais emanadas da autoridade policial militar? O que é a discricionariedade na ação policial militar? Quais são os limites para a discricionariedade do policial militar? Existe mitigação do direito individual em prol do interesse coletivo? O que é o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular? O que é e como se efetiva a preservação da ordem pública constitucionalmente estabelecida?

A metodologia usada quanto ao tipo de pesquisa será a exploratória, com o fito de oferecer informações sobre o objeto da pesquisa. O método de abordagem será o dedutivo, pois se pretende partir do contexto geral para analisar de forma

particular o objetivo da pesquisa. Será utilizado como método auxiliar o histórico, visando ao estudo da evolução da própria instituição como também o amadurecimento do conceito de poder de polícia. O método comparativo será utilizado visando à comparação de conceitos e exposições doutrinárias, chegando com esta análise a um denominador comum. O método de abordagem quanto aos objetivos será o qualitativo, porque não se trabalhará com números ou estatísticas. A técnica de pesquisa é a bibliográfica por meio de códigos, livros, jurisprudências, sites, revistas, entre outras fontes.

A pesquisa foi dividida em cinco capítulos. No primeiro, foi abordada a fundamentação e legalidade da atividade policial militar. No segundo, o histórico e o conceito do poder de polícia, bem como as características e a sua fundamentação legal com base no ordenamento jurídico vigente. O terceiro capítulo versa sobre a discricionariedade na ação policial militar e os limites legais impostos a esta discricionariedade. No quarto capítulo, o tema que será analisado é a mitigação dos direitos individuais em face do interesse coletivo, fazendo-se um estudo sobre o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular. No quinto e último capítulo, será abordada a questão da preservação da ordem pública, conceituando-a e analisando sua efetividade prática.

Assim, pretende-se demonstrar que as abordagens policiais militares, principalmente a busca pessoal com fundamento na fundada suspeita em atos discricionários esta amparado pelo ordenamento jurídico pátrio e consequentemente em conformidade com o Estado Democrático de Direito.

2 FUNDAMENTOS E APECTOS LEGAIS DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR

O poder de polícia é atribuição conferida à Administração Pública de impor limites ao exercício de atividades individuais em função do interesse público, “tem como fundamento um dos princípios basilares da administração pública que é o da supremacia do interesse da coletividade, sendo este uma limitação aos direitos individuais em prol da coletividade”. (PATAKI, 2006).

Pode-se sintetizar o poder de polícia como a atividade exercida pelo Estado com o objetivo de limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Assim diz o artigo 78 do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

De acordo com o artigo supracitado, De Moura Junior (2011) entende que “fica a cargo da polícia administrativa o dever de manutenção da ordem, vigilância, a proteção da sociedade, a execução dos atos e decisões da justiça e inclusive os direitos individuais, quando estes não colidam com os interesses sociais”. A polícia tem o dever de intervenção no momento oportuno, sendo analisada sua oportunidade e conveniência que são elementos inseparáveis da sua atuação.

Sendo assim, “é dessa forma que é exercida a atividade do poder de polícia administrativa resultando na qualidade de executora das leis administrativas onde a administração não pode nem deve deixar de agir, agindo indistintamente sobre toda a coletividade sujeitos ao império da lei, o que enaltece a supremacia geral da Administração pública” (DE MOURA JUNIOR, 2011).

A Constituição Federal em seu art. 144, § 5º estabelece que cabe às polícias militares, o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Ocorre que, no cumprimento de sua missão constitucional, as polícias militares realizam várias operações preventivas (blitz, buscas pessoais etc.) com o intuito de evitar a prática de delitos e garantir a ordem pública. Vejamos o art. 144, V, §5º da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, através dos seguintes órgãos:

[...]

V- Polícias militares e corpo de bombeiros;

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

É nesse contexto que entra a atividade policial militar, sendo esta a polícia ostensiva, caracterizada pelo uso de viaturas e policiais uniformizados objetivando a preservação da ordem pública, conforme reza o artigo 144 da nossa Carta Magna.

“É necessário salientar que, por mais que essa atividade seja preventiva, a atuação da polícia militar também é repressiva, quando se depara com a ocorrência de ilícito penal que não conseguiu evitar, na chamada “repressão imediata”, visando ao restabelecimento da ordem pública violada” (DE ASSIS, 2011).

O poder de polícia administrativa exercido pelas polícias militares nos leva a outro poder peculiar da Administração Pública, que é o poder discricionário, sendo este, segundo Meirelles (2014, p. 151) “um poder concedido à administração pública pelo ordenamento jurídico, de modo expresso ou não, de liberdade de escolha para os atos administrativos de acordo com a oportunidade e conveniência”. Não podemos deixar de falar dos limites que este poder tem que observar, ou seja, mesmo sendo uma liberdade de atuação do poder público, tem que obedecer aos ditames legais.

Quando se fala em abordagem policial, vem logo à mente uma situação de constrangimento ao cidadão causado por este ato, “mas a discricionariedade e suas dimensões são aspectos inerentes e indispensáveis ao exercício da atividade policial militar, no que tange ao relacionamento entre Polícia e sociedade”. (DE ASSIS, 2011).

O poder discricionário decorre de uma indeterminação na incidência da norma sobre a realidade no caso concreto e é nessa indeterminação “que é concedida aos agentes da Administração Pública na realização de atos que decorram do poder discricionário certa liberdade na escolha de abordagens conforme critérios de oportunidade e conveniência, mas com observância de limitações jurídicas”. (DE OLIVEIRA, 2012).

Diante das atribuições inerentes à atividade policial militar, que dizem respeito à prevenção, temos como exemplo a busca pessoal, “sendo esta uma função inibidora e até mesmo repressora dos atos criminosos por meio de instrumentos que agem como reforço no combate à criminalidade, e é nesse contexto que se encontra o cidadão numa relação delicada com o Estado, onde direitos são relativizados em face do bem coletivo”. (ALVES, 2011).

Quando a ação policial militar se encontra dentro da legalidade e existe uma resistência do particular de cumprir ordem emanada legalmente, “estes têm poder para fazer uso da imperatividade que o Estado tem diante do particular, a fim de tornar efetivo o ato necessário à ordem pública, podendo fazer uso inclusive da força moderada, o que só torna legítima o uso desta quando houver resistência do infrator”. (ZAMPERLINI, 2011).

Exige-se muita cautela nessas situações que envolvem a ação policial e o cidadão, pois esse tipo de abordagem “deve ser preservado na medida do possível, as garantias que o indivíduo tem além daquelas já relativizadas pela própria busca feita pelos agentes públicos, como por exemplo, sua integridade física, a vida, moral, entre outros”. (NASSARO, 2011).

O trabalho policial militar é extremamente técnico, “devendo ser observado com redobrada atenção para não incorrer em abuso de autoridade (lei 4898/65), pois se trata de delito inerente justamente aos abusos no exercício das funções destes agentes, pois se encontra em uma fronteira de difícil percepção entre a legalidade da ação policial e o abuso”. (SANTANA, 2012).

Daniel Santana explica que “a linha divisora do abuso de autoridade fica entre a discricionariedade e a arbitrariedade quando do exercício dessa atividade, que deverá ser analisada caso a caso e até mesmo a intensão do agente público, para assim concluir se é legítima ou abusiva a ação”. (SANTANA, 2012).

Nesse sentido, o estado “exerce seu poder sobre o particular fundamentado sobre dois pilares que são a supremacia do interesse público sobre o particular e a indisponibilidade do interesse público ficando sedimentado nesses pilares; de um lado as prerrogativas *potestate* do interesse público e de outro as sujeições do particular ao estado”. (BORGES, 2007).

Deste contexto segundo BONI (2005) “surge uma relação democrática entre o cidadão possuidor de direitos e o Estado com o seu poder de polícia e sua relevância como instrumento de garantia da ordem pública”. Daí a importância do

principio da supremacia do interesse público sobre o particular, uma vez que o interesse geral prevalece sobre o particular.

3 PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

3.1 Evolução histórica

Numa breve análise a respeito do poder de polícia começaremos pela palavra polícia, que trata-se de uma derivação do grego *politeia*, palavra que na época não tinha nenhuma relação com o que realmente significa hoje, pois era utilizada para designar todas as atividades das cidades estados (Polis).

Seguindo na idade média, a acepção da palavra chega mais próximo do que realmente significa, pois durante o feudalismo, o príncipe possuía um poder conhecido como *jus polittae* e que designava tudo que era necessário para a boa ordem da sociedade civil sob a autoridade do Estado, em contraposição a boa ordem moral e religiosa, que era de responsabilidade e de competência exclusiva da autoridade eclesiástica.

Por volta do fim do século XV se estabeleceu uma distinção entre a polícia e a justiça, a esse respeito Garrido Falla explica:

A primeira compreendia normas baixadas pelo príncipe, relativas à administração, e eram aplicadas sem possibilidade de apelo dos indivíduos aos tribunais; a segunda compreendia normas que ficavam fora da ação do príncipe e que eram aplicadas pelos juízes. (GARRIDO FALLA, apud DI PIETRO, 2011, p. 115).

Nesta época, conhecida como Estado de Polícia, o *jus polittae* “compreendia uma série de normas postas pelo príncipe e que se colocavam fora do alcance dos tribunais”. (DI PIETRO, 2011, p.116).

Com o advento do Estado de Direito não se admitia mais que existissem leis a que o próprio príncipe não se submetesse, pois um dos princípios básicos do Estado de Direito é precisamente o da Legalidade.

Di Pietro dispõe a este respeito que:

Num primeiro momento, o Estado de Direito desenvolveu-se baseado nos princípios do **liberalismo**, em que a preocupação era a de assegurar ao indivíduo uma série de direitos subjetivos, dentre os quais a **liberdade**. Em consequência, tudo que significasse uma interferência nessa liberdade deveria ter um caráter excepcional. A regra era o livre exercício dos direitos individuais amplamente assegurados nas declarações Universais de Direitos, depois transpostos para as constituições; a atuação estatal constituía exceção, só podendo limitar o exercício dos direitos individuais

para assegurar a **ordem pública**. A polícia administrativa era essencialmente uma polícia de segurança. (2011, p.116-117).
(grifo do autor)

Um segundo momento da evolução do termo polícia se inicia com a transformação de um Estado liberal em um Estado intervencionista; a sua atuação não se limita somente à segurança, também passa a intervir na ordem econômica e social.

Segundo Di Pietro, o crescimento do poder de polícia se deu em dois sentidos:

1. De um lado passou a atuar em setores não relacionados com a segurança, atingindo as relações entre particulares, anteriormente fora do alcance do Estado; o próprio conceito de **ordem pública**, antes concernente apenas à segurança, passou a abranger a ordem **econômica e social**, com medidas relativas às relações de emprego, ao mercado dos produtos de primeira necessidade, ao exercício das profissões, as comunicações, aos espetáculos públicos, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e artístico nacional, a saúde e tantas outras;
2. De outro lado, passou a possibilitar a imposição de obrigações de fazer, como cultivo da terra, o aproveitamento do solo, a venda de produtos; a polícia tradicional limitava-se a impor obrigações de não fazer. Para alguns autores essas medidas escapam ao poder de polícia e se apresentam como novo instrumento de que o Estado dispõe para intervir na propriedade, com vista em assegurar o bem comum, com base no princípio da função social da propriedade. (2011, p. 117).

O que ocorre a partir desse momento é que as pessoas passaram a sofrer limitações em sua liberdade, independentemente de se tratar de uma obrigação negativa ou de uma obrigação positiva, tudo em prol do interesse público.

“No direito brasileiro, a constituição de 1828, no seu art.169, atribuiu a uma lei a disciplina das funções municipais das câmaras e a formação de suas posturas policiais”. (DA SILVA, 2006).

A lei de 1º de outubro de 1828 continha o título de “Posturas policiais”. Já em 1915, Rui Barbosa, em um parecer, utiliza a expressão poder de polícia. Em 1918, Aurelino Leal publica o livro “*Polícia e poder de polícia*”, sendo que a partir deste momento a expressão se consolida no direito brasileiro.

3.2 Conceito

Inicialmente, é necessário salientar que o Estado é dotado de poderes políticos e, secundariamente, de poderes administrativos exercidos pela administração pública em face de seu regime jurídico. Entre esses está o poder de polícia, “uma faculdade que dispõe a Administração Pública para fazer um balizamento condicionando ou restringindo o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em favor do bem social”. (MEIRELLES, 2014, p. 151).

Nesse sentido, conclui-se que há dois aspectos fundamentais para caracterização do poder de polícia que dispõe a Administração Pública, que são, segundo Di Pietro, “as prerrogativas e as sujeições”. As prerrogativas, como o próprio nome diz, são distinções que detém o poder público, possibilitando o exercício da atividade administrativa; já as sujeições são limitações impostas à atuação administrativa em benefício dos direitos do cidadão.

Sobre este tema Di Pietro discorre que:

O tema relativo ao poder de polícia é um daqueles que se colocam em confronto esses dois aspectos: de um lado, o cidadão quer exercer plenamente os seus direitos; do outro, a administração tem por incumbência condicionar o exercício daqueles direitos ao bem estar coletivo, e ela faz usando o seu poder de polícia. (2011, p. 115).

Conforme leciona Di Prieto, são absolutamente compatíveis os direitos individuais e as limitações opostas a estes pelo poder público e, no caso específico, pelo poder de polícia.

Sendo assim, por mais que a Constituição Federal de 1988 estabeleça vários direitos aos administrados, como por exemplo, o que está consignado nos incisos IV, XIII, XV e XXII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, o exercício desses direitos não é ilimitado nem absoluto, ao contrário, deve ser compatível com o bem estar social e com o próprio interesse do poder público.

Quando necessário, esses direitos serão relativizados para que os objetivos do Estado e da sociedade prevaleçam sobre os individuais. Tal condicionamento da liberdade e da propriedade dos administrados aos interesses públicos e sociais é alcançado pelo poder de polícia.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro “o fundamento do poder de polícia é o princípio da predominância do interesse público sobre o interesse particular, que dá a administração posição de supremacia sobre os administrados”. (2011, p.116).

Hely Lopes Meirelles leciona que:

A razão do poder de polícia é o interesse social, e o seu fundamento estar na supremacia geral que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao poder público o seu policiamento administrativo. (Grifo do autor) (2014, p. 147).

Neste sentido, Elias Rosa (2010, p. 114) diz que o poder de polícia “é conferido à Administração Pública para impor limites aos direitos e atividades individuais em função do interesse público”, propiciando uma convivência social o mais harmoniosa possível, para evitar ou atenuar conflitos no exercício dos direitos e atividades dos indivíduos entre si, e ante o interesse de toda a população.

Di Pietro nos traz dois conceitos referentes ao poder de polícia, um conceito clássico ligado à concepção liberal do século XVIII, na qual o poder de polícia compreendia a “atividade estatal que limitava o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança” (2011, p. 118).

Este mesmo conceito é trazido pela autora, agora em uma concepção moderna, adotada pelo direito brasileiro, na qual o poder de polícia é “a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”. (2011, p. 118).

Sobre o poder de polícia assim leciona Meirelles (2014, p.145): “poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

Já Alves explica que “o poder de polícia é concedido à administração para condicionar, restringir, frear o exercício de direitos e atividades dos particulares em nome dos interesses da coletividade”. (ALVES 2011).

No dizer de Cooley:

O poder de polícia (*Police Power*), em seu sentido amplo, compreende um sistema total de regulamentação interna, pelo qual o Estado busca não só preservar a **ordem pública** senão também estabelecer para vida de

relações dos cidadãos aquelas regras de boa conduta e de boa vizinhança que se supõe necessárias para evitar conflito de direitos e para garantir a cada um o gozo ininterrupto de seu próprio direito, até onde for razoavelmente compatível com o direito dos demais. (grifo nosso) (COOLEY apud MEIRELLES, 2014, p.146).

Caio Tácito explica que “o poder de polícia é, em suma, o conjunto de atribuições concedidas à administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse público, direitos e liberdades individuais”. (TÁCITO apud MEIRELLES, 2014, p. 147).

Poder de polícia é a “atribuição legal conferida à Administração Pública para, podendo ser vinculado ou não que busca a promoção da fiscalização do exercício de propriedade e liberdades, coibindo os abusos que atentem contra o estado ou coletividade, podendo recorrer inclusive a meios próprios até mesmo com a imposição de sanções”. (SOUZA, 2011).

Nos conceitos de poder de polícia acima expostos, o interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tendo como campo de atuação segurança, saúde, meio ambiente, entre outros. Ocorre assim a divisão da polícia administrativa em vários ramos.

Di Pietro explica que “o poder legislativo no exercício do poder de polícia, que incumbe ao Estado, cria, por lei as chamadas limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas”. (2011, p. 118). Dessa forma, existe uma repartição do poder de polícia entre o poder legislativo e o executivo, uma vez que o poder executivo sofre limitações em sua atuação em virtude das leis elaboradas pelo legislativo e ambos devem obedecer ao princípio da legalidade.

Em razão dessa bipartição do exercício do poder de polícia, Celso Antônio Bandeira de Melo conceitua de duas maneiras o poder de polícia:

1. Em sentido amplo, corresponde à “atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade ajustando-as aos interesses coletivos”; abrange atos do legislativo e do executivo;
2. Em sentido restrito, abrange “as intervenções, quer gerais e abstratas, como os regulamentos, quer concretas e específicas (tais como as autorizações, as licenças, as injunções) do poder executivo, destinadas a alcançar o mesmo fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com os interesses sociais”; compreende apenas atos do poder executivo. (MELLO apud DI PIETRO, 2011, p.118 e119).

Conforme os argumentos expostos, percebe-se que o poder de polícia é uma prerrogativa que dispõe a Administração Pública sobre os administrados estabelecendo uma relação de império com fundamento na supremacia do Estado sobre o particular.

3.3 Fundamentação legal

O conceito legal de polícia administrativa é trazido pelo art. 78 do CTN (código tributário nacional) que estabelece:

Art.78 Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente a segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, a disciplina da produção e a do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, a tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Parágrafo único: Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Di Pietro explica que “A razão de o código tributário brasileiro dar o conceito de poder de polícia decorre do fato de constituir o exercício desse poder um dos fatos geradores da taxa”. (2011, p. 118).

3.4 Características ou atributos

Doutrinadores estabelecem peculiaridades ou características do poder de polícia, das quais se destaca na doutrina a de Di Pietro, que elenca três **características** e são: a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade, além do fato do poder de polícia corresponder também a uma atividade negativa. E Conforme Meirelles (2014, p. 142) “o poder de polícia administrativa possui **atributos específicos e peculiares**, que são: discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade”.

3.4.1 Discricionariedade

Esta característica ou atribuição se resume em certa liberdade de que dispõe a Administração Pública, conforme o caso concreto, para exercer o poder de polícia ou até mesmo aplicar sanções a seus administrados quando necessário.

Quando a lei estabelece para determinados casos a forma de agir, este ato passa de discricionário para vinculado. A maioria dos atos administrativos tem a sua forma de a Administração Pública atuar.

Quando a lei deixa certa margem de liberdade de apreciação por parte dos agentes públicos, como para avaliar determinados elementos como o motivo e o objeto, para o administrador, mesmo porque não há possibilidade da lei prever todas as hipóteses possíveis a exigir a atuação de polícia, este ato torna-se discricionário, ou seja, em tais circunstâncias a Administração Pública está agindo com discricionariedade.

Nas hipóteses em que a lei já estabelece a forma de agir e requerendo que essa ação obedeça a determinados requisitos, a Administração Pública terá que adotar solução previamente estabelecida, sem qualquer possibilidade de opção.

No poder de polícia, a discricionariedade se traduz na opção legítima que a Administração Pública tem de escolher o melhor momento para agir, o meio de atuação necessário e a sanção que mais se enquadra para atingir o fim desejado.

Sobre a discricionariedade Meirelles leciona que:

Traduz-se na livre escolha, pela administração, da oportunidade e da conveniência, de exercer o poder de polícia bem como de aplicar sanções e empregar os meios conducentes a atingir o fim colimado, que é a proteção de algum interesse publico. (MEIRELLES, 2014, p. 151).

Sendo assim, o ato discricionário tem que ser executado sob a análise da oportunidade e conveniência, que são elementos formadores da discricionariedade.

O ato de polícia deve respeitar a lei, pois o mesmo está sujeito aos princípios da Administração, tanto os explícitos como os implícitos, dessa forma não pode jamais ser arbitrário, está sujeito às regras legais ou regulamentares dentro de cujos limites em que se exercita.

“O ato de polícia em princípio é discricionário, mas passará a ser vinculado se a norma legal que o rege estabelecer o modo e a forma de sua realização”. (ALVES, 2011, p.35).

Conforme exposto, o ato só terá validade se praticado pela autoridade competente e atendidas todas as exigências legais. Caso não esteja dentro destas exigências ficará configurado o abuso de poder e consequentemente o ato será arbitrário.

3.4.2 Autoexecutoriedade

A segunda característica do poder de polícia é a autoexecutoriedade que, segundo Di Pietro, “é a possibilidade que tem a administração de, com os próprios meios pôr em execução suas decisões, sem precisar recorrer previamente ao poder judiciário”. (2011, p.121).

Meirelles ensina que “a autoexecutoriedade é a faculdade que dispõe a administração de decidir e executar diretamente suas decisões por seus próprios meios, sem intervenção nem autorização prévia do judiciário. No uso desse poder a administração impõe diretamente as medidas ou sanções de polícia administrativa necessárias à contenção da atividade antissocial que ela visa obstar”. (MEIRELLES, 2014, p. 151).

Nesse sentido, a Administração Pública pode promover, por seus próprios meios, humanos e materiais, a submissão do administrado às determinações editadas, para vê-lo conformado à legislação a que deve obediência, sem necessidade de recorrer a outro poder.

Para Alves, a autoexecutoriedade é “a prerrogativa que tem a administração pública de executar o ato, por seus meios próprios, sem a necessidade de intervenção do poder judiciário”. (2011, p. 35).

Nesse sentido já decidiu o STF, concluindo que “no exercício regular da autotutela administrativa, pode a administração executar os atos emanados do seu poder de polícia sem utilizar-se da via cominatória, que é posta à sua disposição em caráter facultativo”. (STF, RF124/438 apud MEIRELLES, 2014, p. 152).

3.4.3 Coercibilidade

Ato administrativo é um ato imperativo que deriva do poder de império do Estado, em que é utilizado o poder coercitivo, admitido até o uso da força para o seu cumprimento, quando há resistência pelo administrado. A coercibilidade, segundo o entendimento de Hely Lopes (2014, p. 144) “é a imposição coativa dos atos da Administração Pública; também é classificada como atributo do poder de polícia”.

Neste sentido, poder polícia somente é autoexecutório porque é dotado de poder coercitivo. Hely Lopes (2014, p. 144) “explica que não há ato de polícia facultativo para o particular, pois todos eles admitem a coerção do Estado para o seu cumprimento, e essa coerção independe de prévia autorização judicial”. A coercibilidade, no entanto, é indissociável da autoexecutoriedade.

Ainda com relação à coercibilidade, Meirelles preconiza que:

O atributo da coercibilidade do ato de polícia justifica o emprego da força física quando houver oposição do infrator, mas não legaliza a violência desnecessária ou desproporcional à resistência que em tal caso pode caracterizar o excesso de poder e o abuso de autoridade nulificadores do ato praticado e ensejadores de ações civis e criminais para reparação do dano e punição dos culpados. (2014, p. 153).

Não teria nenhuma eficiência e nem eficácia se não fosse coercitivo e não fossem previstas sanções para aqueles que infringissem normas ou até mesmo ordens emanadas de autoridades competentes.

A este respeito Meirelles explica que:

Estas sanções em virtude do princípio da *autoexecutoriedade* do ato de polícia são impostas e executadas pela própria administração em procedimentos administrativos compatíveis com as exigências do interesse público. O que requer é a *legalidade da sanção* e sua *proporcionalidade* à infração cometida ou ao dano que a atividade causa à coletividade ou ao próprio Estado. As sanções do poder de polícia são aplicadas aos atos ou condutas individuais que, embora não constituam crimes, sejam inconvenientes ou nocivos a coletividade, como previstos na norma legal. (2014, p. 155).

Di Pietro elenca ainda outra característica do poder de polícia que é o fato de ser uma atividade negativa, distinguindo-se, sob este aspecto, do serviço público que seria uma atividade positiva.

A atividade positiva é exercida pela administração, é uma “atividade material” que vai trazer um benefício, uma utilidade aos cidadãos. Já na atividade de

polícia, a administração apenas impede a prática pelos particulares de determinados atos contrários ao interesse público, ela impõe limites à conduta individual. Este é um critério diferenciador entre poder de polícia e serviço público.

Ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

O poder de polícia é atividade negativa no sentido de que impõe sempre uma abstenção ao particular, uma obrigação de não fazer. Mesmo quando o poder de polícia impõe aparentemente, uma obrigação de fazer, como exhibir uma planta para licenciamento de construção, fazer exame de habilitação para motorista, colocar equipamento contra incêndio nos prédios o “poder de polícia não quer estes atos. Quer sim evitar que as atividades ou situações pretendidas pelos particulares sejam efetuadas de maneira perigosa ou nociva o que ocorreria fora destas condições”. (Grifo do autor) (MELLO apud DI PIETRO, 2011, p.122).

As medidas resultantes do poder de polícia exigem observância por parte dos agentes que aplicam restrições aos direitos dos indivíduos, pois estas medidas resultam em obrigações de fazer e de não fazer e sua violação implica para o agente o dever de agir em prol do coletivo.

4 ATIVIDADE POLICIAL MILITAR.

4.1 Histórico da Polícia Militar

A origem da polícia militar no Brasil se deu por volta do ano de 1809, com a chegada de Dom João VI ao Brasil. “A polícia em nosso país teve suas origens no Rio de Janeiro no início do século XIX, passando por uma série de experiências institucionais. As Forças policiais foram criadas, transformadas e extintas, suas competências foram alteradas e suas funções reinterpretadas ao longo da história”. (CARDOSO, 2009).

As primeiras forças policiais foram criadas antes mesmo da independência do Brasil. Foi nessa época que surgiram as duas instituições que conhecemos atualmente: a Polícia Militar e a Polícia Civil. Esse processo foi resultado da instabilidade política da época, principalmente, as disputas políticas entre o poder central e as lideranças locais, bem como pela realidade social e econômica da época.

Na verdade, quando da criação da polícia, não se pensava em proteção da ordem pública, mas tendo como função garantir interesses pessoais e patrimoniais dos mesmos contra ações criminosas.

No decorrer do tempo, este modelo inicial de polícia passou por vários estágios e cumpriu o papel de protetora da sociedade “não perigosa” sem maiores problemas. Posteriormente, começa-se a cobrar da polícia uma atuação mais igualitária, instaurando-se uma nova fase da polícia moderna, a da garantia da lei e da ordem pública.

Rogério Greco explica que “a ausência de um Estado Social e, mais do que isso, a perceptível desigualdade entre as camadas sociais gera nas classes mais baixas um sentimento de revolta, aumentando, conseqüentemente o índice de criminalidade”. (GRECO, 2010, p.3).

Assim sendo, por mais eficiente que seja o sistema policial do Estado, a polícia militar combaterá os efeitos desta situação social e não as causas.

Cabe à polícia militar, de acordo com Rogério Greco, “o papel precípua de, ostensivamente, prevenir a prática de futuras infrações penais, com a finalidade de preservar a ordem pública”. (GRECO, 2010, p. 4).

4.2 Polícia administrativa e polícia judiciária

Partindo de um conceito estrito senso de polícia administrativa, pode-se afirmar que a polícia administrativa é aquela que trabalha de forma preventiva e ostensiva, sua atividade é exercida antes dos acontecimentos visando evitar acontecimento de crimes, resguardando assim a ordem pública. Já a polícia judiciária é aquela que trabalha visando a repressão do crime, ou seja, atua também quando o crime já aconteceu.

Nesse sentido leciona Di Pietro dizendo que “a principal diferença que se costuma apontar entre as duas está no caráter **preventivo** da polícia administrativa e no **repressivo** da polícia judiciária”. (Grifo do autor) (2011, p.118).

Conforme entendimento acima exposto, não resta dúvidas de que a polícia militar pode e deve atuar como polícia administrativa sempre que necessário for para preservar e manter a ordem pública. Não só atuará como prevenção, mas também como polícia judiciária em casos em que já ocorreu o crime, nesse caso já existiu a violação da ordem pública.

A expressão polícia ostensiva não restringe a atuação da polícia militar, pelo contrário, “engloba o ciclo completo da polícia administrativa – ordem, consentimento, fiscalização e sanção – sendo que as Polícias Militares atuam como força de dissuasão, exercendo ações preventivas, mas diante de ruptura da ordem pública, atuam como força de choque exercendo ações repressivas”. (SOUZA, 2011).

A polícia militar tem como objetivo principal a ostensividade através de viatura caracterizadas e policiais uniformizados visando à preservação da ordem pública, de acordo com o art.144 da nossa Carta Magna. Assim, cabe à polícia militar o papel do impacto visual para prevenir a prática de futuras infrações penais. Vejamos o art. 144, V, §5º da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, através dos seguintes órgãos:

[...]

V- Polícias militares e corpo de bombeiros;

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Sobre o tema Moreira Neto esclarece:

A polícia ostensiva, afirmo, é uma expressão nova, não só no texto constitucional, como na nomenclatura da especialidade. Foi adotada por dois motivos: o primeiro de esclarecer a exclusividade constitucional e o segundo, para marcar a expansão da competência policial dos policiais militares além do 'policimento' ostensivo. (MOREIRA NETO apud SOUZA)

Nesse contexto se faz necessária uma melhor delimitação entre polícia preventiva e polícia judiciária, a primeira terá por objeto impedir que ações antissociais aconteçam, a segunda terá como finalidade punir os infratores da lei penal.

Conforme Álvaro Lazzarini:

A linha de diferenciação está na ocorrência ou não do ilícito penal. Com efeito, quando atua na área do ilícito puramente administrativo (preventiva ou repressivamente) a polícia é administrativa. Quando o ilícito penal é praticado, é a polícia judiciária que age. (LAZZARINI apud DI PIETRO, 2011, p. 118).

Essas duas atividades da Administração Pública não se confundem, pois a polícia administrativa é essencialmente preventiva, embora algumas vezes os seus agentes atuem repressivamente, e a polícia judiciária atua notadamente de forma repressiva.

Di Pietro leciona que a polícia administrativa se rege pelo direito administrativo, incidindo sobre bens e direitos ou atividades; a polícia judiciária, por sua vez, é regida pelo direito processual penal, e incide sobre as pessoas.

4.3 Abordagem policial como ato administrativo

Primeiramente se faz necessário conceituar o ato administrativo em geral, para, em seguida, caracterizar ações policiais como uma espécie de ato, as quais se submetem a todos os limites legais.

Todo ato que é praticado no exercício da função administrativa é ato da administração conforme Di Pietro.

Elias Rosa conceitua ato administrativo como “atos que exprimem a vontade estatal na forma de regime jurídico administrativo e com o objetivo de

produzir efeitos jurídicos que atendam ao interesse público”. (Elias Rosa 2010, p. 122).

José Cretella Júnior define o ato administrativo como:

A manifestação de vontade do Estado, por seus representantes, no exercício regular de suas funções, ou por qualquer pessoa que detenha, nas mãos, fração de poder reconhecido pelo Estado, que tem por finalidade imediata reconhecer, modificar, resguardar ou extinguir situações jurídicas subjetivas, em matéria administrativa. (CRETELLA apud DI PIETRO, 2011, p. 196).

Celso Antônio Bandeira de Melo conceitua ato administrativo como:

A declaração do Estado ou de quem lhe faça às vezes, expedida em nível inferior a lei – a título de cumpri-la – sob regime de direito público e sujeita a controle de legitimidade por órgão jurisdicional. (MELO apud DI PIETRO, 2011, p.196).

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o ato administrativo pode ser definido como “a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob o regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo poder judiciário”. (2011, p. 198).

Tendo por base os conceitos doutrinários trazidos acima, pode-se fazer uma relação entre as ações policiais militares discricionárias e o ato administrativo, observando a relação entre os seus atributos ou características, suas finalidades, os sujeitos a quem compete a execução e seus limites.

Neste sentido, Moreira Neto explica que:

A expressão Polícia Ostensiva inclui as atividades de policiamento ostensivo, bem como também engloba o ciclo completo da polícia administrativa – ordem, consentimento, fiscalização e sanção, sendo que as Polícias Militares atuam como força de dissuasão exercendo ações preventivas, mas diante de ruptura da ordem pública, atuam como força de choque exercendo ações repressivas. (2009).

Os atributos da atividade policial são os mesmos de um ato administrativo. O ato da administração, para ter validade, deve ser executado por autoridade competente, com poder reconhecido pelo Estado. No caso de uma abordagem policial, a autoridade competente é policial militar devidamente fardado no exercício legal de suas funções.

A atividade policial, sendo caracterizada como ato administrativo, reveste-se com as mesmas características atribuídas ao poder de polícia administrativa, que são a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade, atributos estes que já foram demonstrados em capítulo anterior.

O Policial militar, ao realizar uma *blitz*, está impondo uma restrição ao direito de liberdade do cidadão, neste caso está-se diante da coercibilidade, que é outra característica do ato administrativo, porém está pautado na legalidade, que é o limite imposto por lei à discricionariedade e à coercibilidade, e tem por finalidade o interesse público.

O atributo da autoexecutoriedade na atividade policial é exercido em função da autonomia da qual o agente do poder de polícia é dotado, tendo em vista a concretização do interesse público e o respeito à lei. Tal poder incide sobre as condutas violadoras desta ordem e independem de qualquer prévia autorização judicial.

4.4 Discricionariedade na atividade policial

No desempenho da atividade administrativa, a Administração Pública dispõe de poderes que a colocam em um patamar superior em relação ao particular, assegurando uma posição de supremacia sobre o particular. Poderes estes, sem os quais, seria praticamente impossível a Administração Pública atingir os fins almejados.

Porém, esses poderes não são absolutos, uma vez que toda a administração pública está submetida aos princípios que regem o Estado Democrático de Direito, entre estes princípios está o da legalidade, visando limitar o poder estatal em prol do indivíduo, impedindo eventuais abusos e arbitrariedades.

Para Di Pietro o poder da Administração Pública é discricionário quando:

A lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre as várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Nesses casos o poder da administração é **discricionário**, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador. (2011, p. 214)

A discricionariedade implica na liberdade de atuação, desde que dentro dos limites estabelecidos em lei; se o agente no exercício de suas funções exorbita esses limites legais, a sua ação passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei.

O ato é discricionário quando a “administração atua com base na livre escolha e com fundamento na oportunidade e conveniência que o caso requer; nesse momento atua com o poder de polícia bem como na aplicação de sanções objetivando o interesse público”. (MEIRELLES, 2014, p.151).

Não resta dúvida de que a discricionariedade esta intimamente ligada à atividade policial militar.

O policial militar no exercício de sua atividade de policiamento ostensivo e preventivo, ao realizar uma abordagem, quer seja a um indivíduo ou até mesmo a um grupo, está agindo com discricionariedade com base nos elementos formadores deste e com fundamento na suspeita visando à preservação da ordem pública.

Neste sentido reza o art. 244 do Código de processo Penal Brasileiro:

Art. 244 - A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando **houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito**, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (Grifo nosso)

Ao fazer a leitura do artigo supracitado, o mesmo faz menção à “fundada suspeita como elemento legitimador da ação discricionária, não se fundando apenas na suspeita, que é algo muito subjetivo exigindo algo mais palpável, concreto e seguro, ou seja, deverá analisar critérios objetivos”. (NUCCI, 2014, p. 464).

Por diversas vezes, a população questiona e se sente constrangida ao ser abordada pela polícia. Entretanto, o indivíduo que sofre esta restrição tem de entender que a finalidade é o interesse público. A abordagem policial é um procedimento normal e necessário que visa à prevenção de delitos.

Diante de tais argumentos, a atividade policial não se dá de maneira arbitrária, pelo menos na maioria das vezes. É fundamentada na lei e tem por finalidade precípua atender o interesse da coletividade no que se refere à paz social.

5 PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PARTICULAR.

Nesse capítulo, o objetivo será o de analisar um dos princípios mais importantes, se não o mais importante, que rege os atos da administração pública, qual seja o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular.

Kelsen explica que:

O princípio da supremacia do interesse público ou preponderância do interesse público, também conhecido por finalidade pública, consiste no direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum. (KELSEN apud MORAES, 2006, p. 98).

Nesse sentido também ensina Mazza:

A supremacia do interesse público sobre o privado, também chamada simplesmente de princípio do interesse público ou da finalidade pública, princípio implícito na atual ordem jurídica, significa que os interesses da coletividade são mais importantes que os interesses individuais, razão pela qual a Administração, como defensora dos interesses públicos, recebe da lei poderes especiais não extensivos aos particulares. A outorga dos citados poderes projeta a Administração Pública a uma posição de superioridade diante do particular. Trata-se de uma regra inerente a qualquer grupo social: os interesses do grupo devem prevalecer sobre os dos indivíduos que o compõem. Essa é uma condição para a própria subsistência do grupo social. Em termos práticos, cria uma desigualdade jurídica entre a Administração e os administrados. (MAZZA, 2013, p. 71).

A Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso IV nos traz o seguinte:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - **promover o bem de todos**, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (1988) (Grifo nosso)

Da simples leitura deste artigo pode-se extrair a interpretação de que, como é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o *bem de todos*, isso significa que o interesse geral e coletivo deve ser utilizado como parâmetro interpretativo pelo operador do direito e também pelo legislador ao elaborar novas leis, tendo como fito a efetividade do interesse comum, ou seja, as atividades da administração devem ser desenvolvidas em benefício da coletividade.

Segundo Alexandre de Moraes, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular:

Trata-se, pois, de um princípio constitucional explicitado já no inciso IV, do art. 3º, e reforçado no *caput* do art. 37 com redação dada pela EC nº 19/98, uma vez que a ideia de predominância do interesse público está interligada à eficiência da administração pública. (2006, p. 99) (grifo do autor)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello a supremacia do interesse público sobre o privado:

Trata-se de verdadeiro axioma reconhecível no moderno Direito Público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último. (2009, p. 69).

Celso Antônio Bandeira de Mello ainda explica que tal princípio é um pressuposto para uma ordem social estável, na qual todos os cidadãos possam sentir-se resguardados. Consequentemente, nesse contexto, a atividade da polícia militar está amparada pelo referido princípio, pois a mesma visa à preservação de uma ordem social, que é a ordem pública, na qual todos os membros da sociedade possam sentir-se seguros para viver tranquilamente.

A supremacia do interesse público garante uma posição privilegiada da administração pública na execução de suas funções, visando o interesse público, nas relações com os particulares.

A Administração Pública encontra-se numa posição de império e é de fundamental importância. Trata-se de uma posição de verticalidade entre a administração e os particulares, ao contrário da posição horizontal que é típica das relações entre estes últimos.

Celso Antônio Bandeira de Mello, explica que a supremacia:

Significa que o poder público se encontra em situação de autoridade, de comando, relativamente aos particulares, como indispensável condição para gerir os interesses públicos postos em confronto. Compreende em face da sua desigualdade, a possibilidade, em favor da Administração de *constituir os privados em obrigações por meio de ato unilateral* daquela. Implica, outrossim, muitas vezes o direito de *modificar, também unilateralmente*, relações já estabelecidas. (2009, p. 70) (Grifo do autor)

O professor Oswaldo Aranha Bandeira de Mello elabora um conceito referente a esta temática no qual:

A manifestação da vontade do Estado, internamente, se faz, de regra, *de forma unilateral*, tenho em vista o interesse estatal, como expressão do interesse do todo social, em contraposição a outra pessoa por ela atingida ou com ela relacionada. E, mesmo quando situações jurídicas se formam acaso por entre partes de posição hierárquica diferente, isto é, entre o Estado e outras entidades administrativas menores e os particulares, o regime jurídico a que se sujeitam *é de caráter estatutário*. Portanto, a autonomia da vontade só existe na formação do ato jurídico. Porém os direitos e deveres relativos à situação jurídica dela resultante, a sua natureza e extensão são regulamentados por ato unilateral do Estado, jamais por disposições criadas pelas partes. Ocorrem através de processos técnicos de imposição autoritária de sua vontade, nos quais se estabelecem as normas adequadas e se conferem os poderes próprios para atingir o fim estatal que é a realização do **bem comum**. É a ordem natural do direito interno, nas relações com outras entidades menores ou com particulares. (OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO apud CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, 2006, p.71) (Grifo nosso)

O referido princípio é utilizado não apenas no direito administrativo como também em outros ramos do direito público. À Administração Pública cabe realizar a modulação deste conforme o caso presente para que não ocorra sacrifício ou, se houver, que seja o mínimo possível.

A utilização deste princípio pela administração pública e por possuir uma posição de superioridade em relação ao particular não significa que deva desrespeitar e agir com arbitrariedade e autoritarismo.

Tal princípio é de suma importância, pois deve estar presente e inspirando o legislador no momento da elaboração da lei que tenha caráter público e também servirá de base ao agente administrativo quando atuar no caso concreto.

Di Pietro explica que ocorre da mesma forma que esse princípio inspira o **legislador** ao editar as normas de direito público, também vincula a administração pública, ao aplicar a lei no exercício da função administrativa. (Grifo do autor) (2011, p. 67).

O exercício dos poderes administrativos visa atender ao interesse geral, que não poder ceder diante de interesses de cunho particular.

Meirelles ensina que:

Deste princípio decorre o princípio da indisponibilidade do interesse público, segundo o qual a Administração Pública não pode dispor desse interesse geral, da coletividade, nem renunciar a poderes que a lei lhe deu para tal

tutela, mesmo porque ela não é titular do interesse público, cujo titular é o Estado, como representante da coletividade, e, por isso, só ela, pelos seus representantes eleitos, mediante lei, poderá autorizar a disponibilidade ou a renúncia. (2014, p. 110).

Neste sentido Di Pietro explica que:

Em consequência, se, ao usar de tais poderes, a autoridade administrativa objetiva prejudicar um inimigo político, beneficiar um amigo, conseguir vantagens pessoais para si ou para terceiros, estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência, estará se desviando da finalidade pública prevista na lei. Daí o vício de desvio de poder ou desvio de finalidade, que torna o ato ilegal. (2011, p. 67).

Deste modo, o policial militar não pode renunciar ao exercício dos poderes que lhe são conferidos para a concretização da preservação da ordem pública, pois deve agir sempre que for necessário em busca da paz social. Caso não aja, poderá responder por omissão.

O princípio em estudo está expressamente previsto no art. 2º, caput da lei nº 9784/99, e vem especificado em seu parágrafo único, com a exigência de *“atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei”*. Analisando o referido dispositivo fica claro que o interesse público é irrenunciável por qualquer autoridade da Administração Pública.

5.1 Mitigação de direitos individuais em prol do coletivo.

A palavra mitigar deriva do latim e possui como sinônimos as palavras atenuar, suavizar, tornar brando entre outros significados possíveis. A mitigação do direito individual, mesmo sendo este constitucionalmente estabelecido, nada mais é do que suavização, uma atenuação de seu conceito enquanto proteção do indivíduo quando este estiver em conflito com o interesse coletivo. Não existe direito absoluto. Até o direito à vida, que é considerado o bem mais importante do cidadão, enquanto pessoa humana pode ser relativizado em determinadas circunstâncias previstas em lei.

O direito à liberdade é assegurado pela Constituição Federal, pelo art. 5º, inciso XV, o qual prevê: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz,

podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com os seus bens”.

Por mais que seja garantida ao individuo a liberdade de locomoção, conforme leitura do parágrafo anterior, esse direito não é absoluto, podendo ser restringido sempre que a lei autorizar.

Na própria constituição existe um exemplo desta mitigação, que é o Estado de Sítio, que pode ser decretado com fundamento no art. 137, I da constituição federal:

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa; (Constituição Federal 1988).

No Estado de Sítio, as pessoas podem ser obrigadas pela administração pública a permanecerem em determinados locais e podem ser detidas em edifícios, que não sejam utilizados para acusados ou criminosos.

No exercício da atividade policial, o agente público no exercício do poder de polícia, agindo dentro da legalidade, poderá mitigar o direito a liberdade de locomoção, com o fim no interesse público e este ato não é considerado abuso de autoridade, desde que esteja dentro dos ditames legais.

Neste sentido Fernando Capez leciona que:

Da mesma forma, com base no poder de polícia, não haverá atentado a liberdade de locomoção, por exemplo, na hipótese em que uma autoridade, realizando barreira policial, vistoria veículos e realiza a identificação de seus condutores, ou quando concretiza *blitz* em boates com o fim de apreender substâncias entorpecentes. É que, no caso, agem as autoridades no intuito de prevenir e reprimir a prática de crimes, hipótese em que está configurado o estrito cumprimento do dever legal. Obviamente, eles devem agir dentro dos rígidos limites de seu dever, fora dos quais desaparece essa excludente de ilicitude. Os excessos cometidos poderão constituir crime de abuso de autoridade. (2011, p.26)(Grifo do Autor)

A atividade policial militar esta amparada pelo ordenamento brasileiro desde que essa atuação esteja dentro dos limites legais, pois uma vez violado o agente estará agindo com arbitrariedade na sua discricionariedade.

5.2 Busca Pessoal e Fundada Suspeita

Para Tourinho Filho a busca pessoal é aquela:

[...] feita não somente nas vestes ou nos objetos que a pessoa traga consigo (vasiles, pastas, etc.), como, também, diretamente no corpo, quer por meio de investigações oculares ou manuais, quer por meios mecânicos, radioscópicos (Rosenmayer), sabido como é que os ladrões e, particularmente, as ladras preferem esconder pequenos objetos, pedras preciosas e outros que tais em qualquer esconso natural. (2009, p. 400).

A finalidade geral da abordagem policial com a realização da busca pessoal é manter a ordem social, objetivando o interesse comum de viver com paz e em segurança. Já os objetivos específicos desta busca podem ser, por exemplo: a verificação de ocultação de uma arma de fogo (proibida), objetos obtidos por meios ilícitos, instrumentos utilizados para a falsificação, entre outros objetos que possam ser utilizados na prática de crimes.

A busca pessoal somente poderá ser realizada pelo agente estatal investido de autoridade para tal fim. Tais agentes são os que possuem a função estabelecida na constituição de garantir a segurança pública, preservando a ordem e a incolumidade das pessoas, ou seja, os elencados no art. 144 da Constituição Federal de 1988.

Em regra não há necessidade de mandado judicial para a realização da busca pessoal. O professor Tourinho enumera alguns exemplos em que não haverá a necessidade deste documento:

1º) No caso de prisão. Se a pessoa for presa, quer em flagrante, quer em virtude de ordem escrita da autoridade competente, o agente da autoridade não necessitará de mandado ou autorização para *revistar* o preso, isto é, para dar uma busca pessoal, à procura de elementos de *corpus delicti* ou mesmo de qualquer dos objetos enumerados no § 1º do art. 240.

2º) Se houver **fundada suspeita** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam o corpo de delito, o agente ou autoridade poderá revistá-la, sem necessidade de mandado, segundo prescreve o art. 244 do CPP.

3º) Finalmente é autorizada a busca pessoal sem mandado quando a medida for determinada no curso de uma busca domiciliar. Assim, se os agentes da autoridade, durante a realização de uma busca domiciliar, quiserem revistar as pessoas que se encontram no interior do prédio ou compartimento onde se realiza aquela, não só poderão, mas deverão fazê-lo, dependendo, é lógico, do objeto que se procura. (2009, p. 401). (Grifo nosso)

De acordo com o entendimento acima, “em determinados casos são dispensados o mandado judicial na busca pessoal em razão da urgência de cada caso, devendo o agente público agir com a máxima cautela possível para evitar atos invasivos e não condizentes com seu dever. Essa abordagem não deve ser aleatória, uma vez que leva sempre ao indivíduo uma sensação de humilhação e constrangimento”. (NUCCI, 2014, p. 154).

A fundada suspeita é o principal elemento de motivação da busca pessoal quando se tratar da realização de uma abordagem policial. O seu conceito é muito aberto, o que torna difícil um significado mais preciso, consequentemente gerando discussões e divergências doutrinárias.

O art. 244 do Código de Processo Penal estabelece que:

Art. 244- A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver **fundada suspeita** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (Grifo Nosso).

O legislador, ao tratar da expressão fundada suspeita, definiu-a como deveria, deixando sua aplicação muito no subjetivo, não se valendo da precisão de objetividade uma vez que deveria trazer algo mais palpável.

Guilherme de Souza Nucci, procurando estabelecer um conceito objetivo a respeito da fundada suspeita esclarece que:

Fundada Suspeita: é requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo. *Suspeita* é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige *fundada* suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver. Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadoras de uma busca, mas continua sendo curial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem – e devem – revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente. (2009, p.537).

Analisando-se o conceito trazido pelo professor Guilherme Nucci, pode-se observar que existe a necessidade de que a suspeita tenha por fundamento

elementos concretos, e não conte apenas com a subjetividade do policial militar. Neste sentido Andrade discorre:

Assim, embora legitimado, por um interesse público maior, a constranger o cidadão em seus direitos individuais, essa conduta do Estado deve ser escrupulosamente balizada, não podendo causar constrangimento desnecessário, sob pena de ensejar a responsabilização do agente que atuou abusivamente. (2009).

Há de se salientar a fundamental importância de que o policial militar faça uso de sua capacidade intuitiva no desempenho de sua função constitucional que é a preservação da ordem pública. Ao realizar abordagens, o militar, além de prevenir, também reprime a criminalidade o que traz uma sensação de segurança maior à sociedade.

O legislador, ao editar a norma que regulamentou a busca pessoal, utiliza termos jurídicos de grande amplitude e significado, ou seja, é uma norma de cunho subjetivo. É uma norma aberta e, sendo assim, existe uma diversidade de possibilidades e modos de execução pelo autor.

Em relação à busca pessoal em mulheres deverá ser realizada preferencialmente por outra mulher, salvo se não acarretar retardamento ou prejuízo às diligências (art. 249, CPP), para Nucci “este artigo seria dispensável se os agentes públicos agissem sempre com o profissionalismo que a função requer” (NUCCI, 2014, p. 465). Se o agente exceder será aplicado o que manda a lei, responderá por abuso de autoridade.

O que o referido dispositivo legal manda é que sempre que houver necessidade e impossibilidade de localizar uma mulher para a revista pessoal esta poderá ser realizada por um homem com o objetivo do não retardamento ou prejuízo da diligência.

5.3 Requisição administrativa na atividade policial militar

Para melhor compreensão é imperioso saber o que significado requisição administrativa, Meirelles ensina que:

É a utilização coativa de bens ou serviços particulares pelo poder público por ato de execução imediata e direta da autoridade requisitante e indenização ulterior para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias. (2014, p. 717).

A Nossa Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 5º, XXV dispõe que no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Neste dispositivo constitucional deixa previsto no ordenamento jurídico brasileiro a chamada requisição administrativa.

O problema deste dispositivo é na sua aplicação no caso concreto, pois o legislador até o momento não editou norma regulamentando sua aplicação como manda o artigo 22, III da Constituição Federal sendo de competência privativa da União legislar sobre requisições civis e militares em caso de iminente perigo e em tempo de guerra.

Não resta dúvidas que o ideal fosse a edição de uma norma regulando os casos de requisição de bens moveis e imóveis pela a Administração Pública. Greco leciona que:

No entanto, como as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, conforme preconiza o §1º do art. 5º da Constituição Federal, mesmo inexistindo legislação específica, poderemos, em determinadas situações, nos valer do dispositivo constitucional.

(...)

Assim, por exemplo, imagine-se a hipótese em que uma equipe de policiais requisiute alguns veículos particulares a fim de prestar socorro a algumas pessoas que se feriram durante uma troca de tiros com traficantes, levando-se em consideração, ainda, o fato de que a viatura em que se encontravam havia sido danificada na operação. Nesse caso, inclusive, a utilização do veículo particular também se amoldaria à situação de estado de necessidade, uma vez que a vida do policial ferido sobrepuja o direito de uso do proprietário ao seu veículo.

O caso concreto, portanto, devido à falta de regulamentação do dispositivo constitucional, é que ditará a possibilidade da requisição administrativa, lembrando sempre que essa somente será possível quando estiver presente o requisito do iminente perigo público. (2010, p.47/48).

Conforme o exposto acima, em caso de iminente perigo e de acordo com o caso concreto, caso necessário, o policial poderá fazer uso de bens particulares (moveis e imóveis) fazendo valer-se de princípios como o da razoabilidade e proporcionalidade uma vez que em casos de excessos será responsabilizado.

6 ORDEM PÚBLICA E O POLICIAMENTO OSTENSIVO

A ordem pública pode ser conceituada, segundo Jorge Cesar de Assis, como:

Aquele estado de organização em que deve seguir a sociedade; com uma Constituição boa e que seja cumprida; e principalmente, com a liberdade necessária para qualquer um progredir em suas aspirações; e a certeza de que aqueles que tentem prejudicar essa harmonia sejam corrigidos pela lei. (1999, p. 31).

Quando o conceito de ordem se referir à organização da convivência pública de uma determinada sociedade, estar-se-á diante da **ordem pública**.

Para Moreira Neto, a ordem pública é “a disposição interna da organização social das interações interindividuais públicas, permanentes ou ocasionais, que viabilizam a convivência pública”.

Como consequência deste conceito, se a segurança se referir à garantia de toda ordem pública da sociedade, estará caracterizada a segurança pública.

Toda sociedade necessita de patamares mínimos de ordem pública para que exista uma convivência harmoniosa entre os cidadãos, e de uma segurança pública que a preserve. É neste ponto que entra a atividade policial, visando este interesse comum, social e coletivo.

A ordem pública também pode ser definida, para Moreira Neto, como “a disposição pacífica e harmoniosa da convivência pública, conforme os princípios éticos vigentes na sociedade”.

A segurança pública serve para garantir a ordem pública. O Estado exerce a prestação destes serviços através dos órgãos de segurança pública; esta função estatal é, portanto, um poder-dever como preconiza a Constituição Federal em seu art. 144.

A preservação da ordem pública e o policiamento ostensivo são de competência da polícia militar, conforme estabelecido na constituição federal de 1988. Esta competência está esculpida em seu art. 144, § 5º como se transcreve:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
§ 5º - às polícias militares cabem a **polícia ostensiva e a preservação da ordem pública**; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições

definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (Grifo nosso)

A polícia ostensiva engloba um grande número de atividades que são desenvolvidas pela polícia militar, principalmente, visando a garantir a ordem pública, agindo preventivamente, preocupando-se em evitar que fatos delituosos aconteçam.

Moreira Neto preleciona que “a atuação administrativa de segurança pública, a preservação da ordem pública é o objetivo a ser imediatamente alcançado nele incluído o seu restabelecimento, também imediato”. (1991).

O Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, regulamenta as polícias militares e os corpos de bombeiros militares; nele são trazidos vários conceitos utilizados por estas instituições. Este regulamento estabelece que a ordem pública é:

Art . 2º - Para efeito do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969 modificado pelo Decreto-lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e deste Regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos:

21) Ordem Pública – Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum. (Brasil, 1983).

Neste mesmo decreto (Decreto Federal nº 88.777) é trazido o conceito de manutenção da ordem pública, que é uma das competências da PM, que se traduz como:

Manutenção da Ordem Pública – É o exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública. (Brasil, 1983)

A atuação policial é a maneira normal de se restabelecer a ordem pública que foi desrespeitada.

A polícia ostensiva é realizada pela polícia militar como principal atribuição. Segundo o decreto 88.777/83, o policiamento ostensivo é a “ação policial, exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa

engajados sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública”.

Referente ao policiamento ostensivo, Diogo Moreira Neto explica que:

O adjetivo “ostensivo” refere-se da dissuasão, característica do policial armado e fardado, reforçada pelo aparato militar utilizado, que evoca o poder de uma corporação eficientemente unificada pela hierarquia e disciplina. (1991, p.147).

O policiamento ostensivo é de competência da polícia uniformizada não só pelas vestes como também pelo uso de viaturas devidamente identificado o que causa um impacto visual e conseqüentemente previne ações delituosas trazendo uma sensação de segurança e paz social.

6.1 Dos crimes de desobediência, resistência e desacato.

No exercício da atividade policial militar, por diversas vezes o policial pode se deparar com algum cidadão que, por qualquer motivo, dificulte o cumprimento da missão constitucional da polícia militar.

O legislador, prevendo que tais dificuldades seriam enfrentadas pelos policiais militares, e não só por estes, mas por qualquer funcionário público no exercício de suas funções legais, tipificou em nosso código penal três crimes importantes para o bom andamento do serviço público em geral, quais sejam o crime de desobediência, que está tipificado no art. 330 do código penal, o crime de resistência, que se encontra no art.329 do mesmo código, e o desacato, que está tipificado no art. 331.

Resistência

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331- Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena- detenção de seis meses a dois anos, ou multa.

Os referidos crimes serão analisados, começando pelo crime de resistência e, em seguida, o crime de desobediência e, logo após, o de desacato.

O crime de resistência é um crime comum, poderá ser praticado por qualquer pessoa que pretenda impedir a execução de um ato legal praticado por um funcionário competente, como exemplo, pode-se citar o policial militar quando em serviço, o objeto jurídico tutelado para Damásio de Jesus é “a autoridade e o prestígio da função pública”, o sujeito passivo do referido delito é primeiramente o Estado e secundariamente o funcionário a quem a conduta é dirigida.

Damásio entende que o funcionário “deve ser competente para a execução do ato funcional, se incompetente o fato é atípico”. (2012, p. 1167).

Jorge Cesar de Assis explica que:

O que tem que ser ressaltado, entretanto, é que o ato executado pelo policial militar seja **LEGAL**, em decorrência da lei, cumprindo mandado judicial, prendendo em flagrante. É necessário também que a oposição seja feita com violência ou grave ameaça. (2001, p. 106) (Grifo do autor)

Rogério Greco explica que “quando a lei penal utiliza-se da expressão *opor-se a ato legal, mediante violência ou grave ameaça*, não é toda e qualquer resistência, mas a resistência que é considerada ativa”. (2010, p.240).

Para que a resistência possa ser caracterizada como ativa, o agente deverá se valer da violência ou grave ameaça. Para a caracterização desse crime se faz necessário o agente opor-se a um ato legal, ou seja, ato este em conformidade com a lei. Caso o ato seja manifestamente ilegal o indivíduo terá o direito de resistência.

O crime de desobediência ocorre de maneira corriqueira durante a atividade policial. Está tipificado no art. 330 do código penal: é um crime comum, pode ser executado por qualquer pessoa, o sujeito ativo do delito é o cidadão que desobedece a ordem legal. Já o sujeito passivo principal é o Estado, o secundário neste estudo é o autor da ordem, ou seja, o policial militar.

Rogério Greco leciona que a ordem deve ser “formal e materialmente legal”, e o funcionário público que a determinou deve possuir atribuições legais para tanto, pois caso contrário o crime de desobediência não poderá ser configurado. (2010, p. 244).

Jorge Cesar de Assis explica que “desobedecer é não atender, aceitar, cumprir ou seguir, pode ser praticado por ação ou omissão”. (2001, p. 112).

Rogério Greco ensina que:

Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, para a configuração do delito de desobediência, imprescindível se faz a cumulação de três requisitos, quais sejam, desatendimento de uma ordem, que essa ordem seja legal, e que emane de funcionário público. Inexistindo recalcitrância do acusado ao cumprimento de ordem legal, não há falar em crime de desobediência. (2010, p. 244).

Nos termos do art. 61 da lei 9.099/1995 o crime de desobediência passou a ser considerado um crime de menor potencial ofensivo. Sendo assim, quando o policial militar constatar que o crime está consumado, o seu autor deverá ser levado à delegacia de polícia, onde será lavrado o termo circunstanciado da ocorrência.

Referente ao crime de desacato, este deve se entendido como uma falta de respeito, uma afronta, um menosprezo por parte do indivíduo para com o funcionário público.

Hungria esclarece que:

[...] a ofensa constitutiva do desacato é qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário. É a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos e etc. Uma expressão grosseira ainda que não contumeliosa, proferida em altos brados ou de modo a provocar escândalo, bastará para que se identifique o desacato. (HUNGRIA apud GRECO, 2010, p. 246).

Rogério Greco explica que, para se configurar a ocorrência do delito de desacato, faz-se necessária a presença do funcionário público, porém não é exigida que a ofensa seja feita face a face, basta que ela possa ser percebida de alguma forma, como por exemplo, ao escutá-la ou presenciá-la.

É sempre praticado contra funcionário público no exercício de suas funções ou em razão dela, trata-se de crime comum e o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, quem sofre a ofensa diretamente neste crime é a administração pública e indiretamente o próprio funcionário.

Sobre este tema Greco leciona que:

Também é fundamental, para efeito de caracterização do delito de desacato, que as ofensas sejam proferidas contra o funcionário público *no*

exercício da função (in officio) ou em razão dela (propter officium). A conduta de menosprezo deve, portanto, dizer respeito às funções exercidas pelo funcionário, que atingem, diretamente, a administração pública. Qualquer alteração entre um extraneus e um funcionário público que diga respeito a problemas pessoais que não coloque em desprestígio as funções por este exercidas, pode se configurar em outra figura típica, mas não no desacato. (2010, p.247).

De acordo com o que nos ensina o autor para a tipificação do delito descrito no art. 331, faz-se necessário um nexo entre a ofensa e função pública exercida pelo servidor, esta deve ser dirigida diretamente ao funcionário quando este exerce a função administrativa, configurando a depreciação do poder público.

O desacato a policial militar ocorre de maneira frequente. Entretanto, também deve ser frequente a autuação do infrator de acordo com a lei, pois somente desta maneira estes infratores respeitarão a autoridade constituída.

Jorge Cesar de Assis nos ensina que:

[...] o policial militar ao ser desacatado, resistido ou desobedecido deve, nos parâmetros que a lei impõe efetuar a prisão do infrator usando a força se necessário e nos limites legais. Não deve, ao invés, revidar com arbítrio e violência excessiva a ofensa recebida, pois aí se equipará ao seu ofensor contra o qual irá agir. (2001, 114).

Se não for possível a prisão do ofensor por algum motivo, se o policial dispuser de algum dado do mesmo, poderá arrolar testemunhas e registrar o boletim de ocorrência na delegacia da área em que ocorreu o fato.

Se a ofensa ao policial militar não ocorrer em razão da função pública, e sim sobre uma questão de cunho particular do ofendido, não estaremos diante do delito de desacato, e sim de um dos crimes contra a honra, cuja ação penal será privada.

É importante frisar, como ensina Rogério Greco que “não é preciso que o agente esteja no exercício da função para que se possa configurar o desacato, bastando que a conduta ofensiva seja em razão dela” (2010, p. 247).

6.2 Abuso de autoridade

A lei 4.898, de 09 de dezembro de 1965, é a que regula o abuso de autoridade cometido por funcionários públicos. O policial militar está sujeito a cometer os crimes tipificados nesta lei, quando utiliza de maneira exagerada poder

de polícia a ele conferido para o exercício de suas atribuições e sem observar a razoabilidade e legalidade de seus atos. Os policiais militares são funcionários públicos e também possuem autoridade. Logo são passíveis de cometer algum dos crimes previstos na referida lei.

O Sujeito passivo dos delitos em que se configure o abuso de autoridade será o cidadão que teve a sua garantia constitucional lesada.

Em relação ao sujeito passivo destes delitos Capez explica que:

Os crimes de abuso de autoridade são de dupla subjetividade passiva: (a) *sujeito passivo imediato, direto e eventual*: a pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira; (b) *sujeito passivo mediato, indireto ou permanente*: O Estado titular da administração pública. (2011, p.24). (grifo do autor)

A finalidade dessa lei é prevenir abusos praticados pelas autoridades, no exercício de suas funções, estabelecendo sanções de natureza civil, penal e administrativa.

Neste sentido Assis explica que:

Imediatamente a lei 4.898/65 quer proteger as garantias individuais estatuídas pela Constituição Federal, objetivando logo após, o normal funcionamento da administração pública, com garantia do exercício da função pública sem abusos de autoridade. (2001, p.60).

Os arts. 3º e 4º da lei 4.898/65 preveem os chamados crimes de abuso de autoridade. Analisaremos os que estão mais relacionados com a atividade exercida pela polícia militar.

Por se tratar de crimes próprios, somente podem ser praticados por quem detém autoridade de acordo com o conceito legal do art. 5º da mesma Lei: “Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração”.

Os arts. 3º e 4º dizem o que se caracteriza como abuso de autoridade, senão vejamos:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;
- f) à liberdade de associação;

- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
 - h) ao direito de reunião;
 - i) à incolumidade física do indivíduo;
 - j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.
- Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:
- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
 - b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
 - c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
 - d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
 - e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
 - f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;
 - g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
 - h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
 - i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

Trata-se de rol exemplificativo. Pode o legislador, de acordo com a evolução social, ampliar a quantidade de crimes descritos, estes parágrafos não exaurem todas as possibilidades de abuso de autoridade que podem ser cometidos pelas diversas autoridades nas mais diversas áreas em que atuam.

A atividade policial militar é uma atividade exercida com a finalidade de preservar a segurança pública e deve-se observar o respeito ao princípio da legalidade. As condutas que mais têm relação com as abordagens e operações policiais militares são as que se referem à liberdade de locomoção, à inviolabilidade de domicílio, ao direito de reunião, à incolumidade física do indivíduo. Se algumas dessas ações forem executadas sem a devida observância das formalidades legais ou com abuso de poder, o policial militar poderá ser responsabilizado civil, penal e administrativamente.

7 CONCLUSÃO

O foco primeiro deste trabalho foi fazer uma análise dos aspectos legais das ações policiais militares discricionárias frente o ordenamento jurídico vigente e de acordo com o interesse público traduzido no princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular no qual fica evidente a mitigação de direitos individuais em prol da coletividade. Ainda sobre a atuação policial militar objetivou-se a justificação legal de revistas policiais militares em consonância com os direitos individuais.

Inicialmente, fez-se necessária uma abordagem sobre o tema poder de polícia, fazendo uma análise de suas peculiaridades e como a Administração Pública faz uso desse poder sendo este esclarecimento de suma importância para o trabalho em questão.

Foi abordado o conceito de polícia militar, trazendo uma breve análise da sua evolução. Foram estabelecidas diferenças entre polícia administrativa e polícia judiciária e logo em seguida foi demonstrada que a missão primeira da polícia militar é ao policiamento ostensivo e preventivo tendo como foco a ordem pública. A abordagem policial, como ato proveniente da administração pública, pode ser considerada ato administrativo sujeito ao princípio da legalidade e dotado de todas as características de atos em que seja utilizado o poder de polícia estatal.

Analizou-se as características do poder de polícia com maior atenção a discricionariedade, uma vez que o policial militar no desempenho de sua função com base nas prerrogativas legais que lhe são conferidas, pode escolher, por sua conveniência e oportunidade, os indivíduos a serem abordados com base em critérios objetivos e subjetivos.

Analizou-se o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular e sua aplicabilidade na atividade policial militar, por mais que existam direitos garantidos aos indivíduos na Constituição Federal, estes não são absolutos, podendo ser mitigados em favor do interesse coletivo.

Foram estudados os conceitos de busca pessoal e de fundada suspeita visando uma melhor compreensão por parte da sociedade em geral, devendo ser realizadas de acordo com a proporcionalidade e razoabilidade conforme o caso, com o objetivo de manter a ordem pública e a paz social.

Por fim, foram analisados os conceitos de ordem pública e de policiamento ostensivo, sendo que aquela deriva deste. São conceitos interligados. Além disso, foi demonstrado que, ao ignorar ordens legais emanadas por autoridades constituídas pelo Estado, geram-se consequências penais e processuais penais. No caso desta ordem partir de uma autoridade policial, incidirá nos crimes previstos nos Arts. 329 ao 331 do código penal brasileiro, que são os ilícitos de desobediência, resistência e desacato.

Da mesma forma, os agentes que se excederem no exercício do poder de polícia poderão ser enquadrados nos crimes previstos na lei 4.898/65, a chamada lei do abuso de autoridade. Portanto, o poder é legítimo, mas deve ser exercido de acordo com os limites legais.

De acordo com tudo que foi exposto, é possível asseverar que as abordagens policiais, em que se realiza a busca pessoal, ocorrem de maneira discricionária, com base, principalmente, na fundada suspeita, são amparadas pelo ordenamento jurídico pátrio e estão em consonância com o estado democrático de direito vigente. Entretanto, esta discricionariedade não é ilimitada, tendo em vista que a atividade policial se compara aos atos administrativos. Logo, seguem as mesmas limitações e regras, ou seja, estão submetidos aos princípios que regem a administração pública e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

IREFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mariana Abreu. **O dogma da supremacia do interesse público e seu abrandamento pela jurisprudência do supremo tribunal federal através da técnica da ponderação de princípios [1]**. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/o-dogma-da-supremacia-do-interesse-publico/107143/>>. Acesso em: 31 ago. 2013.

ALVES, Kim Nunes. **Abordagem policial**: a busca pessoal e seus aspectos legais. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2958, 7 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19727>>. Acesso em: 24 out. 2013.

ANDRADE, Daniel Nazareno de. **A formação da fundada suspeita na atividade policial e os desafios da segurança pública no Estado Democrático de Direito**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2826, 28 mar. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18772>>. Acesso em: 03 mar. 2014.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Lições de direito para a atividade policial militar**. 4 ed. Curitiba: Juruá, 1999. p. 209.

BONI, Márcio Luiz. **Cidadania e poder de polícia na abordagem policial**. Monografia de Direito: Mestrado. Campos dos Goytacazes: FDC, 2005. Disponível em: http://scholar.google.com.br/scholar?q=cidadania+e+poder+de+policia+na+abordagem+policial&btnG=&hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5. Acesso em: 04 nov. 2013.

BORGES, Alice Gonzalez. **Supremacia do interesse público**: desconstrução ou reconstrução. Revista de Direito do Estado, n. 3, 2007. Disponível em: <http://marinela.ma/i/f/supremacia%20do%20interesse%20p%C3%ABlico.%20desconstru%C3%A7%C3%A3o%20ou%20constru%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >.

_____. **Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 25 de nov. de 2013.

_____. **Lei 9784 de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm >. Acesso em 15 de out. de 2012.

_____. **Lei 5172 de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm >.

_____. **Decreto – lei nº 3689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm >.

_____. **Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983**. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm >.

_____. **Lei 4898 de 09 de dezembro de 1965**. Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4898.htm >.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 850 p.

CARDOSO, Aderivaldo. **Surgimento das polícias**. Disponível em: <https://aderivaldo23.wordpress.com/2009/07/08/surgimento-das-policias/>. Acesso em: 2 maio 2014.

DA SILVA, Flavia Martins de André. **O Poder de polícia**. Boletim Jurídico, 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2634/O-poder-de-policia>. Acesso em: 08 abri 2014.

DE ASSIS, José Wilson Gomes. **Operações tipo blitz e buscas pessoais coletivas: as ações preventivas da polícia militar e a sua legalidade**. Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/operacoesblitz.pdf>>. Acesso em: 6 set. 2013.

DE CALAZANS, Márcia Esteves. **Polícia e gênero no contexto das reformas policiais**. Educação, v. 10, n. 2, 2005. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12662-12663-1-PB.pdf>. Acesso em: 22 set. 2013.

DE OLIVEIRA, Rebecca Ramos. **O poder discricionário da administração Pública**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7814. Acesso em: 22 set. 2013.

DE MOURA JUNIOR, Celso Correa. **PODER DE POLÍCIA**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5970. Acesso em: 22 set. 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 24. ed., 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2011. 876 p.

GRECO, Rogério. **Atividade policial**: aspectos penais, processuais penais, administrativos, e constitucionais. Niterói, RJ: Impetus, 2010. 310p.

JESUS, Damásio E. de. **Código penal anotado**. 21. ed. São Paulo: Livraria Saraiva, 2012. 1356 p.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 615 p.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. 941 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. 1102 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional administrativo**. 3. ed., atualizada até a EC nº 52/06. São Paulo Atlas 2006. 383 p.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **A segurança pública na constituição**. Revista de informação legislativa, v.28, nº 109, p. 137-148, jan./mar. De 1991. Disponível em: <
<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/175847/1/000453860.pdf> >. Acesso em 22 de dez. de 2013.

NASSARO, Adilson Luís Franco. **Abordagem policial: busca pessoal e direitos humanos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2760, 21 jan. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18314>>. Acesso em: 25 out. 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 6 ed. São Paulo: RT, 2009. p. 537.

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forence, 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 31. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Siciliano S/A, 2009. 4 v.

SANTANA, Daniel Borges. **O abuso de autoridade na atividade policial militar**. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/o-abuso-de-autoridade-na-atividade-policial-militar/89519/>. Acesso em: 04 nov. 2013.

SILVA, Jorge da. **Criminologia crítica: segurança e polícia**. 2. ed.. 2. reimpr. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 648 p.

SOUZA, Edson José de. **Polícia militar atuando como polícia administrativa**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3087, 14 dez. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20636>>. Acesso em: 31 ago. 2013.

ZAMPERLINI, Renan Augusto. **Poder de policia da administração**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6038. Acesso em: 24 out. 2013.